



PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

Contrarrazões Ativa

Comercial <comercial@megaservicepe.com>

20 de julho de 2018 14:07

Para: PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

Boa tarde Drª Juliana – Pregoeira!

Segue anexo, nossas contrarrazões.

Atenciosamente

Setor Comercial

De: PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS [mailto:pregao.tj.al@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 17 de julho de 2018 14:48

Para: comercial@megaservicepe.com

Assunto: Contrarrazões Ativa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



CONTRARRAZOES TJAL.pdf
525K



CONTRATO MEGA.pdf
2117K



HABILITAÇÃO DE JOÃO .pdf
116K

ILUSTRÍSSIMO SENHORA FREGOEIRA DO DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Pregão Eletrônico nº 059-A/2017
Processo Administrativo nº 2017.9382

MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.651.527/0001-74, com sede na Rua Dona Margina Pontual, nº 28, 1º andar no bairro de Boa viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-510, representada pelo Sr. JOÃO RICARDO PACHECO NOGUEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF 008.163.774-80, residente na Rua Otaviano Pessoa Monteiro, nº 265, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP: 53.130-340, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, o que faz com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A RECORRENTE foi cientificada da interposição de recurso administrativo no dia 17/07/2018. Neste sentido, o prazo para apresentação de contrarrrazões, que se iniciou no primeiro dia subsequente, 18/07/2018, findará seus 03 (três) dias no dia 20/07/2018. Portanto, afigura-se claramente tempestiva a apresentação das contrarrrazões.

II - RESUMO DO RECURSO

2. Em suas razões recursais, a empresa RECORRENTE sustenta que a decisão administrativa que declarou a MEGA SERVICE vencedora do certame deve ser reformada, em razão da suposta inexecutabilidade da proposta apresentada.

3. Para tanto, relata a RECORRENTE que a RECORRIDA não observou a incidência do IRPJ e CSLL, uma vez que cotou o percentual de 4% (quatro por cento) para lucro bruto.

4. Afirma, ainda, que a decisão administrativa foi tomada com base em entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de

Contas da União somente aplicáveis para as empresas em regime de tributação de lucro real, o que não seria o caso da vencedora, já que o regime de tributação da MEGA SERVICE é o lucro presumido.

5. Em síntese, esses são os fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

6. Antes de apresentar os argumentos para refutar as alegações recursais apresentadas, informa a RECORRIDA que a irresignação da RECORRENTE é fundamentada na má interpretação das normas e da jurisprudência do TCU.

7. O que se vê no recurso é uma série de equívocos e conclusões desarrazoadas, que visam induzir qualquer julgador/analista ao erro, em flagrante afronta aos princípios constitucionais e administrativos que regem os procedimentos licitatórios.

8. Em sentido contrário, destaca-se que o desenvolvimento do parecer da Comissão de Contadores do Tribunal de Justiça de Alagoas não poderia ser mais assertivo.

9. Desde a análise dos elementos contidos no edital e nas planilhas - que vinculam os critérios objetivos de julgamento - até o conteúdo histórico e atual das Instruções Normativas do MPOG, todos os elementos relatados no parecer dos contadores reforçam a ausência de inexequibilidade da proposta apresentada pela RECORRIDA.

10. A bem da verdade, as conclusões pelo entendimento da exequibilidade da proposta apresentada não são contraditórias e nem mesmo transparecem quaisquer supostas inseguranças que a RECORRENTE diz existir.

11. No que é pertinente ao caso, a RECORRIDA formulou sua proposta a partir de uma completa análise dos custos relativos à composição de seu preço levando em consideração todos os parâmetros previstos no edital e na legislação aplicáveis à espécie.

12. O procedimento adotado vai ao encontro do entendimento pacificado do TCU sobre o tema:

Os dispositivos do edital atinentes à formação de preços devem ser observados pelas empresas licitantes, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório¹.

¹ TCU, Acórdão 843/2008.

13. Ademais, após o parecer da comissão de contadores, a RECORRIDA reforçou os termos de sua proposta, apresentando, mais uma vez, uma demonstração de sua exequibilidade.

14. O modo de agir da comissão de licitação não só respeitou os ditames legais, como também observou o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Até porque, o próprio órgão fiscalizador já assentou o posicionamento de que "se ficar comprovado que uma proposta de valor irrisório for plenamente executável pelo particular, a mesma não deve ser excluída do certame²".

15. Seguindo o mesmo sentido, tem-se que:

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta³.

16. Mais específico para o caso, deve-se considerar que a redução da margem de lucro da empresa depende da estratégia comercial adotada, não podendo ser entendida como inexecuível, como quer a RECORRENTE. O TCU já se debruçou sobre a questão:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta⁴.

17. Nesse sentido, importa destacar que a proposta apresentada pela RECORRIDA contém todos os dados buscados pela licitação e é plenamente exequível por esta.

18. Deste modo, verifica-se que todas as alegações apresentadas pela RECORRENTE são infundadas e absolutamente improcedentes. Devem, portanto, ser completamente rejeitadas.

III - DOS PEDIDOS

19. Com base nos termos acima expostos, requer a RECORRENTE:

a) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela

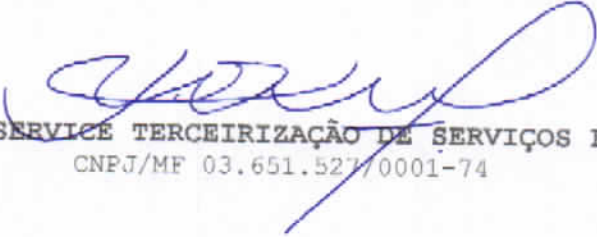
² TCU, Acórdão 3144/2010

³ TCU, Acórdão 0637/2017

⁴ TCU, Acórdão 3092/2014

RECORRENTE, mantendo-se incólume a decisão administrativa que declarou a RECORRIDA vencedora do certame administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 20 de julho de 2018.



MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF 03.651.527/0001-74



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 1525.D05C.7B5E.021D

Certidão gerada em 12/11/2014 11:57:45

PROTOCOLO SIARCO 14/798662-1

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
NIRE 26.6.0002710-6
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

ASSINADO POR

Assinatura válida

Digitally signed by ANDRE AYRES BEZERRA DA
COSTA:36679631491
Date: 2017.12.27 18:22:37 -05'00'
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM 12/11/2014 11:57:45

AUTENTICIDADE 1525.D05C.7B5E.021D

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1525D05C7B5E021D>

Recife, 12 de novembro de 2014

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 11.353.712/0001-00 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Data - 27/12/2017 06:22:36
Código de Autenticação 1525.D05C.7B5E.021D
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1525D05C7B5E021D>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0002710-6
Nº PROTOCOLO 14/798662-1 PROTOCOLADO 10/11/2014 12:47:27
Nº ARQUIVAMENTO 20147986621 ARQUIVADO 12/11/2014 11:57:45
EMPRESA MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SE



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 11 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: "MEGA SERVICE ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP"

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração:

JOAO RICARDO PACHECO NOGUEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 17/10/1979, solteiro, empresário, CPF/MF nº 008.163.774-80, carteira nacional de habilitação nº 00515053761, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado na RUA Otaviano Pessoa Monteiro, 265, Casa Caiada, Olinda, PE, CEP 53.130-340, Brasil

Titular da empresa de nome **MEGA SERVICE ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCEPE, sob NIRE nº 26600027106, com sede Avenida General Mac Artur, 418, Salas 503, 5º. Andar, Imbiribeira Recife, PE, CEP 51.160-280, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.651.527/0001-74, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa que gira sob o nome empresarial **MEGA SERVICE ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP** girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa que vinha exercendo suas atividades no endereço situado a Avenida General Mac Artur, 418, Salas 503, 5º. Andar, Imbiribeira Recife, PE, CEP 51.160-280 passa a fazê-lo no seguinte endereço sito a Rua Dona Magina Pontual, nº. 28, bairro de Boa Viagem, cidade de Recife, estado de Pernambuco, CEP 51.021-510.

Em face da alteração acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

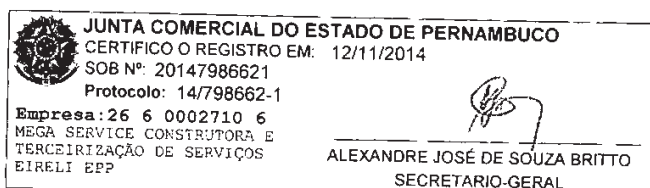
DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa gira sob o nome empresarial " **MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**".

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa tem sede a Rua Dona Magina Pontual, nº. 28, bairro de Boa Viagem, cidade de Recife, estado de Pernambuco, CEP 51.021-510.



CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**CLÁUSULA QUARTA**

A empresa tem por objeto social: A prestação de serviços de limpeza em prédios e em domicílios (CNAE: 81.21-4/00) (Serviços de asseio de prédios; Serviços de asseio e conservação de prédios; Serviços de asseio em imóveis; Conservação e asseio em prédios e domicílios; Empresa conservadora de prédios e em domicílios; Limpeza em imóveis; Serviços de faxina em prédios e em domicílios; Serviços de higienização de prédios e domicílios; Serviços específicos de limpeza e conservação de imóveis; serviços de limpeza e higienização de banheiros públicos), Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (CNAE: 78.30-2-00), Seleção e agenciamento de Mão de Obra (CNAE 78.10-8-00), Serviço de dedetização (CNAE 81.22-2/00), Locação de mão de obra temporária (CNAE: 78.20-5-00), Atividades de tele atendimento (CNAE: 82.20-2-00), Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (CNAE: 49.23-0-02), Locação de automóveis sem condutor (CNAE: 77.11-0-00), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE: 77.32-2-01), Aluguel de andaimes e escoramentos sem montagem e desmontagem (CNAE 77.32-2/02), Aluguel (Locação) de máquinas de terraplenagem com operador (CNAE 43.13-4/00), Aluguel (Locação) de máquinas de terraplenagem sem operador (CNAE: 77.32-2/01), Coleta de Resíduos não-perigosos (CNAE: 38.11-4/00), Serviços de Coletas e Transportes de Lixo Urbano (CNAE: 38.11-4/00), Serviço de Remoção de Lixo Urbano (CNAE: 38.11-4/00), Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE: 49.29-9/02), Transporte Escolar (CNAE: 49.24-8/00), Construção de edifícios (CNAE: 41.204/00)

CLÁUSULA QUINTA

A empresa iniciou suas atividades em 02/02/2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL**CLÁUSULA SEXTA**

A empresa tem o capital social de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, da responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.




DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA

A administração cabe ao seu titular, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O titular da empresa declara que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro da Comarca de Recife - PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.



O titular lavra este instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Recife - PE, 29 de Outubro de 2014.

João Ricardo Pacheco Nogueira
CPF: 008.163.774-80

Juliane de Fátima Nery Couto
Analista de Negócios
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

1710 1817

1824 1889



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/11/2014

SOB Nº: 20147986621

Protocolo: 14/798662-1

Empresa: 26 6 0002710 6
MEGA SERVICE CONSTRUTORA E
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
EIRELI EPP

ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA BRITTO
SECRETARIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1304883113

NOME
JOAO RICARDO PACHECO NOGUEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4700801 SSP PE

CPF
008.163.774-80

DATA NASCIMENTO
17/10/1979

FILIAÇÃO
ARNALDO DE SA NOGUEIRA
RENE PACHECO DE SA
NOGUEIRA

PERMISSÃO
[]

ACC
[]

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
00515053761

VALIDADE
28/09/2021

1ª HABILITAÇÃO
17/11/1997

OBSERVAÇÕES
sem observações

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARCOVERDE - PE

DATA EMISSÃO
24/11/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
95560091301
PE074825127

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1304883113